



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16832.000686/2009-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.482 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2013
Matéria Imposto de Renda Pessoa Jurídica
Recorrente TRAMP OIL BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS QUANTO AO SEU PROCESSAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO CARACTERIZAM NULIDADE DA AUTUAÇÃO.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF se constitui em instrumento de controle da Administração que tem por objetivo conferir transparência ao Fiscalizado. É por meio do MPF que o contribuinte tem condições de conferir se quem se apresenta em nome da Administração, como auditor fiscal, efetivamente detém tal função e está autorizado a fiscalizá-lo. Assim, eventuais falhas quanto à prorrogação do MPF, desde que não resultem na obtenção de prova ilícita, não constitui em nulidade do lançamento feito em conformidade com o artigo 142 do CTN.

PAGAMENTO SEM CAUSA. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROVANDO QUE OS PAGAMENTOS REFERIAM-SE AO RATEIO DE DESPESAS ENTRE EMPRESA DO GRUPO. EXIGÊNCIA INSUBSISTENTE

Identificada a beneficiária dos pagamentos e estando demonstrado, com os documentos de fls. 102 a 354, que os pagamentos foram feitos a título de rateio das despesas, o fato de conterem imprecisões quanto à especificação detalhada, tais como a demonstração de que os beneficiários do plano de saúde, que gerou parte das as despesas pagas, eram funcionários e ou diretores das empresas do grupo empresarial é causa que enseja a glosa das despesas, mas não caracteriza pagamento sem causa. A causa está comprovada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2001.

Autenticado digitalmente em 11/12/2013 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente e m 11/12/2013 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente em 11/12/2013 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 07/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 16832.000686/2009-22
Acórdão n.º **1402-001.482**

S1-C4T2
Fl. 3

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência do IRRF, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Leonardo de Andrade Couto votaram pelas conclusões em relação a esse cancelamento.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

O auto de infração de que trata o presente processo diz respeito ao ano-calendário de 2005, lavrada em face da empresa antes indicada que é tributada com base no lucro real anual.

O auto de infração de fls. 446 e seguintes encontra-se acompanhado do termo de verificação fiscal de fls. 439 e seguintes, notificado à recorrente em 20/08/2009 (fl. 447), indicando as seguintes infrações:

001 - Omissão de receita. Passivo não comprovado (fls 442 e 448) - item 3 do TVF)

Fato gerador	Valor Tributável	Multa
31/12/2005	R\$ 824.378,67	75%

002 - Glosa de despesas (fl. 448 e 449)

Fato gerador	Valor Tributável	Multa
30/06/2005	21.347,02	75%
30/06/2005	20.000,02	75%
30/09/2005	24.508,47	75%
30/09/2005	20.055,55	75%
31/12/2005	20.000,00	75%
31/12/2005	22.369,81	75%
31/12/2005	21.372,17	75%
31/12/2005	20.000,00	75%
31/12/2005	20.000,00	75%

003 - Glosa de prejuízos compensados indevidamente

Fato gerador	Valor Tributável	Multa
31/12/2005	R\$ 44.564,02	75%

**004 - IRRF sobre pagamento a beneficiários não identificado/sem causa.
Art. 674, § 1º, do RIR**

Fato gerador	Valor Tributável	Multa
Nas datas indicadas à fl. 474	Valores indicados à fl. 474	75%

OBS. A base de cálculo do IRRF corresponde ao valor das despesas que foram glosadas, indicadas no item 2, com base reajustada e data do fato gerador na data do lançamento e não no trimestre.

Da análise do termo de verificação fiscal tem-se que em relação às despesas glosadas (item 02 da autuação), a autoridade exigiu IRRF, considerando pagamento sem causa (fl. 440 do TVF).

Observo que em relação ao PIS (fls. 457/458) e à Cofins (fls. 462/463), exigido em face do passivo não comprovado, o auto de infração indica como fato gerador a data de 31/12/2005, no valor de R\$ 824.378,67.

Quanto aos demais aspectos, adoto o relatório da decisão recorrida, nos pontos que passo a transcrever:

"2. De acordo com o termo de verificação e constatação fiscal - TVF de fls. 439/445, foram apuradas as seguintes infrações:

2.1. GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

2.2. Foi considerada imprestável a documentação apresentada pelo interessado em nome da empresa NPR Representações e Comércio Ltda, que participa de seu capital, para a comprovação das despesas operacionais contabilizadas a título de "Prestação de Serviços por Pessoa Jurídica", com base nas notas de débito abaixo relacionadas:

Data da nota de débito	Nota de débito	Valor da nota de débito
03/05/2005	LP114-05	20.000,02
27/05/2005	LP115-05	21.347,02
01/08/2005	LP155-05	20.055,55
01/08/2005	LP156-05	24.508,47
03/10/2005	LP185-05	21.372,17
03/10/2005	LP18605	22.369,81
31/10/2005	LP 2036-05	20.000,00
01/12/2005	LP239-05	20.000,00
28/12/2005	LP249-05	20.000,00

2.3. OMISSÃO DE RECEITA.

2.4. Caracterizada pela não comprovação de parte dos valores contabilizados no passivo circulante. Intimado a comprovar os valores mais relevantes referente ao fornecedor Petrobrás Distribuidora S/A, de um total de R\$ 1.018.465,59, o interessado apresentou documentação comprobatória de R\$ 194.086,92 e solicitou que fossem indicados quais os outros valores deveriam ser comprovados, em face de grande volume de notas fiscais.

2.5. Indicados os valores significativos a comprovar, o interessado deixou de fazê-lo. A diferença de R\$ 824.378,67 foi então autuada como omissão de receita, com fulcro no art. 14 da Lei nº 9.249, de 1995. Arts. 249, II; 251 e parágrafo único, 278, 279, 1280 e 288, do RIR/1999.

2.6. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL.

2.7. Em virtude das infrações acima descritas, foi reajustado o lucro real nos 3º e 4º trimestre de 2005, resultando na compensação indevida de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL, no valor de R\$ 44.564,02, em 31/12/2005.

2.8 LANÇAMENTOS DECORRENTES.

2.9. Em decorrência, foi ainda lavrado o auto de infração de CSLL. A omissão de receita originou os lançamentos de PIS e COFINS.

2.10 PAGAMENTO SEM CAUSA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/12/2013 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente em 11/12/2013 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente em 11/12/2013 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 07/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

2.11. Os pagamentos das notas de débito listadas no parágrafo 2.2, não contabilizados como mútuos (empréstimos), foram considerados pagamentos sem causa, sobre os quais reajustados, na forma do art. 61, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.981, de 1995, incidiu o imposto de renda retido na fonte à alíquota de 35% (trinta e cinco por cento).

3. Cientificado dos lançamentos em 20/08/2009, o interessado apresentou em 18/09/2009 a impugnação de fls.503/513, acompanhada dos documentos de fls.514/623, alegando, em síntese, que:

- em razão da suposta omissão de receitas, bem como da decorrente glosa de prejuízos compensados, foi-lhe exigido IRPJ e multa, além de tributos decorrentes da mesma apuração.

- nulidade do lançamento, pois a presunção de omissão de receita apontada não encontra amparo na legislação de imposto de renda;

- não prevalece a omissão de receitas com base no passivo fictício quando a fiscalização tributa integralmente o saldo da conta fornecedor sem determinar quais obrigações se encontram pagas e mantidas no passivo, bem como não aponta as exigibilidades que não foram comprovadas;

- cerceamento de defesa decorrente de falta de cientificação de eventuais alterações ocorridas no procedimento fiscal, bem como da não entrega de Mandado Procedimento Fiscal - MPF para aferimento da legalidade de todo o procedimento fiscal;

- os documentos relativos aos fornecedores não foram apresentados em virtude de exíguo tempo disponibilizado pelo fisco e na recusa de atender a pequena dilação de prazo requerida;

- junta ao presente documentos fiscais comprobatórios no valor de R\$ 588.964,33;

- por fim, requer que diligência para que agente do fisco se manifeste quanto aos documentos que entende não foram comprovados, relativamente a conta Fornecedores.

-Em 23/11/2009, o interessado apresenta a petição de fls. 634/636, por meio da qual requer a juntada das notas fiscais 881071, 323686 e 287857 para a comprovação de mercadorias adquiridas junto à Petrobrás Distribuidora S.A (fls. 637/639).

A DRJ, por meio do acórdão de fls. 595 e seguintes, deu parcial provimento para excluir da presunção de omissão de receita o valor de R\$ 13.590,00 - Nota fiscal nº 881071 (item 33 do acórdão - fl. 703).

Da decisão recorrida a parte interessada foi intimada em 20/7/2012 (fl. 723 - sexta-feira) e em 20/8/2012 ingressou com o recurso de fls. 723 e seguintes, alegando:

a) não pode prevalecer a omissão de receitas com base no passivo fictício quando a fiscalização tributa integralmente o saldo da conta fornecedor, sem determinar quais as obrigações que se encontravam pagas e mantidas no passivo, assim como deixa de apontar quais as exigibilidades que não foram comprovadas. Tal fato, por si só, gera a nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa.

b) A falta de emissão do MPF também gera nulidade por ferir o princípio da moralidade;

c) Quanto ao mérito da autuação, essa deve cair por terra tendo em vista que o conjunto probatório aponta para norte completamente diverso do que constou na autuação fiscal.

d) Ao final, requer seja conhecido e provido o recurso para declarar nulidade do procedimento fiscal; ou, alternativamente, sua insubsistência ou, no mínimo, para reduzir a exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Desta forma, preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo ao exame das questões suscitadas.

I - Da preliminar de nulidade do lançamento em face de alegação de vício do MPF

Aportaria da SRF nº 3.007, de 26 de novembro de 2001, revogada pela Portaria RFB nº 4.328, de 05.09.2005, que foi publicada no DOU 08.09.2005, trata do planejamento das atividades fiscais e estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Por meio da norma antes referida se disciplinou a expedição do MPF – Mandado de Procedimento Fiscal que se constitui em elemento de controle da administração tributária. A eventual inobservância dos procedimentos e limites fixados por meio do MPF, salvo quando utilizado para obtenção de provas ilícitas, não gera nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal, mormente quando foram emitidos MPF Complementares antes da lavratura do Auto de Infração.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, constitui-se em instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação fisco-contribuinte, que objetiva assegurar ao sujeito passivo que o agente fiscal indicado recebeu da Administração a incumbência para executar a ação fiscal. Pelo MPF o auditor está autorizado a dar início ou a levar adiante o procedimento fiscal. Se ocorrerem problemas com a prorrogação do MPF estes não invalidam os trabalhos de fiscalização desenvolvidos. Isto se deve ao fato de que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, e, detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não pode o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.

Salvo nos casos de ilegalidade, a validade do ato administrativo é subordinada ao autor ser titular do cargo ou função a que tenha sido atribuída a legitimação para a prática daquele ato. Assim, legitimado o AFRF para constituir o crédito tributário mediante lançamento, não há o que se falar em nulidade por falta de prorrogação do MPF que se constitui em instrumento de controle da Administração.

O artigo 13, § 2º, da Portaria nº 3007, de 2001, prevê que “após cada prorrogação, o AFRF responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet, conforme modelo constante do Anexo VI. (NR)

(Redação dada ao artigo pela Portaria SRF nº 1.468, de 06.10.2003, DOU 08.10.2003).” A norma aqui prevista tem sua razão de ser em virtude da circunstância do contribuinte somente estar obrigado a prestar esclarecimentos ao AFRF que estiver devidamente munido de MPF. Vencido o MPF inicialmente entregue ao contribuinte, este pode condicionar o fornecimento de qualquer informação à apresentação do respectivo instrumento de prorrogação. É por esta razão que a norma prevê que o AFRF, após cada prorrogação, deve informar ao sujeito passivo, sob pena deste, de forma legítima, negar-se a contribuir com a fiscalização.

A não prorrogação do MPF ou a sua não ciência ao contribuinte, por si só não gera nulidade do lançamento.

Por tais razões, desacolho a tese de nulidade do lançamento sustentada com base na não intimação de sua prorrogação.

II - Da análise da autuação por glosa das despesas não comprovadas (item 2.1 do TVF).

O item 2.1 do TVF (fl. 440) indica que em resposta aos diversos Termos de Intimação Fiscal lavrados, para que comprovasse com documentação hábil e idônea a dedução como despesas operacionais a título de "Prestação de Serviços por Pessoa Jurídica", diversas Notas de Débitos abaixo relacionadas, a empresa apresentou como comprovantes a documentação arroladas às fls. 102/354, todas em nome de NPR Representações e Comércio Ltda, empresa que tem participação no capital da TRAMP OIL, (fiscalizada).

Os valores cujos comprovantes de pagamento foram considerados ineficazes constam da planilha indicada à fl. 441 (item 2.2 do termo de verificação fiscal), em relação aos quais também foi exigido IRRF, por pagamento sem causa, a seguir transcritos:

Data da nota de débito	Nota de débito	Valor da nota de débito
03/05/2005	LP114-05	20.000,02
27/05/2005	LP115-05	21.347,10
01/08/2005	LP155-05	20.055,55
01/08/2005	LP156-05	24.508,47
03/10/2005	LP185-05	21.372,17
03/10/2005	LP18605	22.369,81
31/10/2005	LP 2036-05	20.000,00
01/12/2005	LP239-05	20.000,00
28/12/2005	LP249-05	20.000,00

A acusação faz referência a diversos documentos indicados às fls. 102/354. Assim, por amostragem e indicando a numeração decorrente da digitalização, passo a identificação dos referidos documentos para posterior análise:

Fl.	Tipo documento	Observações
104	Termo de entendimento operacional datado de 2/1/2003 entre a empresa NPR e TRAMP OIL	A TRAMP OIL se compromete a reembolsar mensalmente a NPR pelas despesas operacionais de responsabilidade da TRAMP OIL e arcadas pela NPR, até o limite de R\$ 20.000,00 mensais.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/12/2013 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente em 11/12/2013 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente em 11/12/2013 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 07/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

106	Nota de débito datada de 02/07/2005, no valor de 20.055,00, indicando reembolso de despesas para com a NPR, tais como "vale refeição funcionários Tramp Oil, seguro saúde, uso de internet, telefone, despesas com condução "ouro taxi")	
Fl.	Tipo documento	
107	Planilha junho/05 indicando despesas TRAMP OIL	Esta planilha contém valores segregados em: plano de Saúde, telefonia, internet, reembolso salário de pessoal etc.
108	Recibo bancário no valor de R\$ 10.959,07 referente a pagamento plano de saúde.	Este valor coincide com o valor indicado à fl. 107 e no boleto bancário de fl. 109.
109	Fatura Bradesco Saúde referente julho/2005	Valor R\$ 10.751,03
110	Guias recolhimento FGTS	
111/112	Lista com nome dos Segurados junto ao Plano de Saúde em nome da NPR	
113	Planilha indicando o valor total e o nome dos beneficiários do Plano de saúde que seriam de responsabilidade da NPR	Pelo que se extrai desta planilha, quando confrontada o nomes relacionados à fl. 111, que integram o Plano de Saúde, junto com os nomes dos funcionários relacionados na folha de pagamento de salários da NPR - fls. 156 a 159, há indicativo de que a empresa NPR celebrou contrato com Plano de Saúde contemplando os funcionários seus e os da Tramp Oil
114 a 117	Comprovantes pagamentos vales-refeição	Pagamentos realizados em nome da NPR
118 a 123	Comprovantes pagamentos de contas telefônicas	Pagamentos realizados em nome da NPR

Ao analisar os documentos de fls. 102 a 354 indicados no termo de verificação fiscal, observei que após cada nota de débito encontra-se conjunto de documentos indicando as despesas a que se referem. Ao confrontar os nomes indicados na folha de salário da empresa NPR - fl 156 a 159, em nome de quem os débitos eram pagos e a relação das pessoas beneficiadas no Plano de Saúde, cujos nomes encontram-se relacionados à fl. 111, tem-se que o referido Plano contempla pessoas em número aparentemente superior aos empregados da NPR.

Em se tratando de empresas sob o mesmo controle acionário não vejo irregularidade no fato de apenas uma delas, por questões comerciais e econômicas, celebrar contrato com Operadora de Planos de Saúde contemplando todas as empresas do grupo. No mais, os documentos anexos, tais como comprovantes de pagamento de Internet, telefone e transporte, para citar alguns, estão a indicar que estas despesas encontravam-se centralizadas na NPR e eram rateadas com a Tramp Oil.

O que faltou em relação ao rateio das despesas entre a NPR e a Tramp Oil, mais do que um contrato registrando tais ajustes, foi melhor organização. A título de exemplo, observo que não há nos autos a folha de salários dos empregados da Tramp Oil para que fosse possível conferir se estes encontram-se relacionados como contemplados no Plano de Saúde cuja relação dos beneficiários consta da fl. 111 e nos demais documentos anexados após respectivas notas de débito.

Desta forma, em relação a exigência de IRRF e a CSLL a título de pagamento sem causa, existem duas razões para provimento do recurso. A primeira delas, em relação à qual não há divergência, é a que decorre das considerações feitas pelos Conselheiros Fernando Brasil e Leonardo Couto. Identificada a beneficiária dos pagamentos e estando demonstrado, em especial da prova consubstanciada nos documentos de fls. 102 a 354, que os pagamentos foram feitos a título de rateio das despesas que indicam, o fato de conterem imprecisões quanto à especificação mais detalhada, tais como a demonstração de que os beneficiários do plano de

saúde, que gerou parte das despesas pagas, eram funcionários e ou diretores das empresas do grupo empresarial é causa que enseja a glosa das despesas, mas não a caracterização de pagamento sem causa. A causa está comprovada. O que faltou foi melhor especificação das despesas, fato que ensejou a glosa, sem que isto, contudo, possa caracterizar que ditos pagamentos foram feitos sem motivação alguma.

O fundamento acima, por si só, é suficiente para provimento do recurso em relação à exigência do IRRF. Contudo, ainda existe uma segunda razão. O fato de se considerar que a fiscalizada não apresentou, de forma adequada, os documentos para que se admitisse a dedução das despesas, não enseja a exigência de pagamento sem causa em relação a estes valores, indicados no item 2.2 do TVF e no item 3 ao auto de infração.

As situações de glosa de despesas em decorrência de documentos que não possuem descrição adequada, tais como notas fiscais que carecem de maiores especificações ou falta de contratos prévios prevendo rateio das despesas, é motivo para glosa e exigência do IRPJ e da CSLL. Contudo, tal fato não pode ensejar, a um só tempo, a glosa das despesas e o lançamento de pagamento sem causa. Neste sentido destaco os seguintes precedentes da CSRF:

IRRFONTE - PAGAMENTO SEM CAUSA - ART. 61 DA LEI Nº. 8981/95 - LUCRO REAL - REDUÇÃO DE LUCRO LÍQUIDO - MESMA BASE DE CÁLCULO - INCOMPATIBILIDADE - A aplicação do art. 61 está reservada para aquelas situações em que o fisco prova a existência de um pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, desde que a mesma hipótese não enseje tributação por redução do lucro líquido, tipicamente caracterizada por omissão de receita ou glosa de custos/despesas, situações próprias da tributação do IRPJ pelo lucro real.(acórdão CSRF 04-01.094. Quarta Turma da CSRF. J. 03/11/2008. Relatora Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

Na mesma linha do acórdão acima cita-se o acórdão 104.22.169, da Quarta Câmara do Primeiro Conselho, julgado em 24/01/2007. Rel. Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, confirmado em posterior julgamento da CSRF, do qual fui relator.

Em síntese, quer sob a ótica do que foi decidido no acórdão CSRF 04-01.094, quer em face dos fundamentos declinados anteriormente, não subsiste a exigência do IRRF.

III - Da questão relacionada ao passivo não comprovado - item 3 do TVF - fl. 442 que resultou na autuação indicada no item 001 do auto de infração.

Segundo descrição no item 3 do TVF, "do total de R\$1.721.066,55, constante na conta Fornecedores no Passivo Circulante, Ficha 37 A da DIPJ/2006, ano-calendário de 2005, a empresa foi intimada a apresentar documentação hábil e idônea, que comprovasse os valores mais relevantes, de R\$1.018.465,59, referente ao fornecedor Petrobrás Distribuidora S/A, e de R\$423.658,59, referente ao fornecedor Petróleo Brasileiro S/A (Petrobrás).

A empresa comprovou com documentação hábil e idônea, o valor de R\$423.658,59, referente ao fornecedor Petróleo Brasileiro S/A (Petrobrás). Com referência ao fornecedor Petrobrás Distribuidora S/A, de um total de 1.018.465,59, a empresa comprovou inicialmente o valor de R\$194.086,92.

À fls. 442 a autoridade fiscal relacionou 10 (dez) transações pagas entre os dias 02 e 12 de janeiro de 2006 e intimou a recorrente a apresentar Livro de Registro de Entradas de Mercadorias, onde foram registradas as notas fiscais emitidas por Petrobrás Distribuidora S/A, lançado na conta Fornecedores no Passivo Circulante, Ficha 37 da DIPJ/2006, ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 824.378,6, e também, a apresentar documentação que comprovasse o saldo de R\$ 824.378,67, (R\$1.018.465,59 - R\$194.086,92) lançado na conta Fornecedores no Passivo Circulante, Ficha 37 A da DIPJ/2006, ano-calendário de 2005.

Transcorrido o prazo do Termo de Intimação, a empresa não apresentou qualquer documentação comprobatória do valor de R\$824.378,67, (R\$1.018.465,59 - R\$194.086,92 - doc. fls. 363 a 498), referente à conta fornecedores no Passivo Circulante, ano-calendário de 2005, o que caracteriza omissão de receitas por falta de comprovação do passivo, de acordo com os art. 24 da Lei nº 9.249/95, art. 4º da Lei nº 9.430/96, art. 249, inciso II, 251 e parágrafo, 279, 281, inciso III, e 288 do RIR/99.

Em sua impugnação, à fl. 512, destaca a fiscalizada que discorda dos valores apresentados como omissão de receitas e que os documentos necessários ao suprimento da conta fornecedores somente não foram apresentados, em virtude do exíguo tempo disponibilizado pelo fisco e na sua recusa em atender a pequena dilação de prazo requerida, na oportunidade, pela impugnante, haja vista o volume de operações com que se depara a empresa e ainda ao fato de que o período a que se referia a verificação fiscal, já estar se aproximando da decadência.

Diz a recorrente que "a se confirmar a informação acima, no breve período disponibilizado para a apresentação da presente impugnação, foi possível proceder ao levantamento de documentos fiscais, no valor de R\$588.964,53, equivalentes aproximadamente 79% do valor tido como omitido."

Além dos atos constitutivos, a impugnação se fez acompanhar dos documentos de fls. 577 a 623, destacando-se dentre estes a planilha de fls. 577/578 onde a fiscalizada elabora quadro contendo informações relacionadas a 45 (quarenta e cinco) operações, indicando, conforme exemplo abaixo, o número da nota fiscal, data de emissão, valor, código e data de pagamento, totalizando o valor de R\$ 588.964,53.

Nº da NF	Data de emissão	Valor NF	CÓD TOB	Data do pagamento
----------	-----------------	----------	---------	-------------------

A DRJ, no item 29 do acórdão recorrido (fl. 702), relaciona as notas trazidas aos autos pela recorrente e destaca que nenhuma delas corresponde ao valor registrado no contas a pagar em 31/12/2005.

Em relação ao que foi fundamentado na decisão da DRJ o recurso, quanto a este item, nada aponta, limitando-se a sustentar que "não pode prevalecer a omissão de receita com base no passivo fictício, mormente quando a fiscalização tributa o saldo da conta fornecedor, sem determinar quais as obrigações e/ou exigibilidades que se encontram pagas e mantidas no passivo, assim como deixa de apontar quais as exigibilidades que não foram comprovadas."

Processo nº 16832.000686/2009-22
Acórdão n.º **1402-001.482**

S1-C4T2
Fl. 13

O argumento da recorrente não subsiste. No caso concreto, conforme anteriormente apontado, da conta fornecedores a autoridade fiscal excluiu os valores cuja origem foi demonstrada.

ISSO POSTO, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para cancelar a exigência do IRRF

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva